



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721850/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.896 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DESPESAS SUPERIORES A 20% DO VALOR DO INGRESSO DE RECURSOS. OMISSÃO DE SEGURADOS CONTRATADOS EM GFIP.

Constituem hipóteses de exclusão do Simples Nacional a omissão de segurados contratados em GFIP, bem como a constatação de que, durante o ano-calendário, o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem resumir o litígio, reproduzo parcialmente o Relatório constante da decisão de primeira instância, complementando-o no final:

Trata-se de processo de exclusão da empresa do Simples Nacional Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com efeitos a partir de 01/07/2007, em virtude de o contribuinte ter incorrido em duas situações impeditivas ao regime simplificado: I) o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingresso de recurso no mesmo período e II) omitir de forma reiterada da folha-de-pagamento e/ou da GFIP segurados empregados e contribuinte individual que lhe preste serviço. As situações estão previstas no art. 29, incisos IX e XII, da Lei Complementar 123/2006.

Inconformado com o indeferimento, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o art.29, inciso IX, da Lei Complementar 123/2006 ao determina que o empresário não pode ultrapassar em 20% seus gastos em despesas afronta o tratamento favorecido e diferenciado estabelecido pela Constituição Federal. Destaca que a condição de devedora é parte do processo de normalidade, na qual pode incorrer qualquer empresa e por se tratar de critério bastante severo, sua aplicação no sistema só poderia ocorrer se prevista no texto constitucional e não em Lei Complementar.

Ademais, segundo a defesa, a falta de tratamento favorecido fere o princípio da capacidade contributiva, visto que se a pequena empresa não se adequar ao limite máximo de despesas passa a ter que optar por um regime tributário mais oneroso (como o lucro real ou presumido).

Segue argumentando que nunca omitiu trabalhadores da GFIP, requerendo, para tanto, prazo para juntada da GFIP demonstrando a sua situação regular perante a Previdência Social.

Destaca que a autoridade fiscal não considerou pagamentos realizados ao INSS nas competências 01/2007 (R\$6.660,69) e 02/2007 (R\$10.942,22), na apuração do saldo devedor.

Ao final pediu a improcedência, ou não sendo o caso, o recálculo do lançamento para que se considere os pagamentos a maior destinados aos INSS.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente por meio do Acórdão de fls. 416/421, que foi assim ementado:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DESPESAS SUPERIORES A 20% SOBRE O VALOR DO INGRESSO DE RECURSOS.

Constitui hipótese da exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO REITERADA DA FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP. SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Constitui hipótese da exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional quando for constatado a omissão de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cientificada dessa decisão em 09/03/2013 (fls. 423), a contribuinte, em 18/04/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 424/428), onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da análise dos autos, restou demonstrado que o contribuinte não questiona as premissas fáticas relatadas pela fiscalização, limitando-se a atacar a constitucionalidade da norma prevista no art.29, inciso IX, da Lei Complementar 123/2006¹, bem como a negar genericamente que tenha praticado a infração previdenciária que lhe foi imputada, requerendo, para tanto, prazo para juntada de GFIP's que demonstraria a sua situação regular perante o INSS.

Isso se repete no recurso voluntário, que apenas reitera argumentos de inconstitucionalidade.

Nesse ponto, cumpre observar que Conselho não detém poderes para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Falece ao presente julgador, portanto, competência para entrar no mérito dos argumentos invocados pela Recorrente, afinal eles implicam análise de matéria vedada ao Tribunal Administrativo.

¹ Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:
(...)

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

De qualquer forma, o fato é que a fiscalização comprovou a ocorrência de situações que impedem o contribuinte de permanecer no Simples Nacional, quais sejam: (i) infração ao art. 29, IX, da LC 123/2006, uma vez que incorreu em despesas que superam 20% do valor dos ingressos de recursos no mesmo período; e (ii) infração ao art. 29, XII, da LC 123/2006, pois de fato foram omitidos segurados em GFIP de forma reiterada.

Tratam-se de fatos que, aos olhos da legislação de regência, realmente ensejam a exclusão do contribuinte no regime simplificado e que não foram contrariados diretamente pelo contribuinte.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli